

RBDGP

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA

- ARTIGO DE REVISÃO -

O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro

Marília Yasmine Laurentino de Sousa da Silva

Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos - FIP

Email: yasminessousa@hotmail.com

Iana Karine Cordeiro de Carvalho

Graduada em História (UFCG) e em Direito (UEPB), mestre em Ciências Jurídico-Forense pela

Universidade de Coimbra, docente das Faculdades Integradas de Patos - FIP

Resumo: As algemas surgiram pela necessidade de garantir que o prisioneiro não obtivesse êxito em sua tentativa de fuga, quando de sua captura. Antes delas, utilizavam-se cordas para limitar os movimentos de quem era detido. Apesar de ser consenso na doutrina a necessidade da autoridade policial justificar o uso de algemas nas hipóteses de flagrantes ou de simples deslocamento de presos, dificilmente esta justificativa é lavrada e apresentada pelo policial aos seus superiores. Sequer tal justificativa é exigida pela direção dos estabelecimentos prisionais, deixando margem para ações de reparação de danos por afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e não preservação da integridade física de detentos ou de acusados. O uso de algemas pode ser caracterizado como sendo um ato de natureza administrativa ou judicial. Independentemente de sua natureza, o referido ato, até poucos anos, não havia ainda recebido a atenção devida por parte dos tribunais e do legislativo. Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma legislação que discipline o uso de algemas, uniformizando os procedimentos realizados pelas autoridades policiais, estabelecendo requisitos para a sua utilização. A competência para legislar sobre o assunto é da União, na forma definida pelos arts. 22, I e 144, § 7º, da Constituição Federal em vigor.

Palavras-chaves: Uso de Algemas. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Limitações.

The use of handcuffs in the Brazilian legal

Abstract: The handcuffs came the need to ensure that the prisoner did not get success in his attempt to escape when his capture. Before them, used up ropes to limit movement who was arrested. Although consensus on the necessity doctrine of police authority to justify the use of handcuffs in the event of gross or simple shift of prisoners, this hardly justification is drafted and presented by the police to their superiors. Even such justification is required for the direction of prisons, leaving room for actions for damages by affront to the principle of human dignity and not preservation of physical integrity of detainees or accused. The use of handcuffs can be characterized as an act of administrative or judicial. Regardless of its nature, the said act, even a few years, had not yet received due attention by the courts and the legislature. Currently, the Brazilian legal system there is no legislation that governs the use of handcuffs, standardizing the procedures carried out by the police authorities, establishing requirements for their use. The competence to legislate on the matter to the Union, as defined by the arts. 22, and 144 I, § 7, of the Constitution in force.

Keywords: Use of Handcuffs. Brazilian Legal System. Limitations.

1 Introdução

No Brasil, com uma grande frequência, a mídia tem mostrado que quando indivíduos oriundos de camadas menos favorecidas da sociedade são presos, geralmente são algemados sob o argumento de apresentarem periculosidade, enquanto que alguns figurões, acusados de crimes de sonegação de impostos ou desvio de dinheiro público, são conduzidos às prisões,

sem algemas e por escolta simples, transparecendo que não há um só tratamento por parte da polícia.

O uso de algemas pode ser caracterizado como sendo um ato de natureza administrativa ou judicial. No primeiro caso, ele assim se configura se for "realizado por agente ou autoridade administrativa, como policiais e delegados de polícia" e no segundo, "quando determinado pelo juiz" (NICOLITT, 2012, p. 263).

Independentemente de sua natureza, o referido ato, até poucos anos, não havia ainda recebido a atenção

devida por parte dos tribunais e do legislativo. Contudo, atualmente, encontra-se regulamentado por três importantes marcos, são eles: o § 3º do art. 474 e o inciso I do art. 478, ambos do CPP, bem como a Súmula Vinculante nº 11, do STF. No presente artigo, as discussões se limitarão aos dois primeiros dispositivos do CPP.

O presente artigo tem por objetivo abordar o uso das algemas no ordenamento jurídico brasileiro

2 Revisão de Literatura

2.1 Algemas: Conceito

O uso da palavra algemas com o mesmo sentido atualmente empregado teve início ainda no século XVI. Tratando de sua etimologia, Machado (1997, p. 131) afirma que:

A palavra algema vem do árabe (*al jamad*: a pulseira), mas com o sentido de aprisionar, passa a ser comum, a partir do século XVI, transformando-se em um instrumento de força geralmente metálico (ferro), constituído basicamente por duas argolas interligadas, para prender alguém pelos pulsos, pelos tornozelos e mais recente pelos dedos.

Produzida em metal resistente, a algema é constituída por duas peças que são unidas por uma corrente e destina-se a imobilizar o indivíduo pelos pulsos, tornozelos ou dedos. Cada uma dessas partes móveis é dotada de um sistema de catraca, que não permite sua abertura, sem, contudo, ser feita por meio de sua própria chave. Atualmente, vem se priorizando a confecção de algemas a partir de um material plástico resistente, possibilitando seu uso de forma descartável.

Informa Herbella (2008, p. 22) que, apesar da utilização do termo algemas ter se tornado popular a partir do século XVI, nada impediu que os termos "grilhões ou simplesmente ferros, fossem também frequentemente usados".

Atualmente utiliza-se a palavra algema no plural, levando em consideração o fato da mesma, ser utilizada para conter as mãos do indivíduo e ser formada por duas peças.

Herbella (2008, p. 22) ao abordar a utilização do termo grilhões, faz o seguinte comentário digno de registro:

Embora se possa usar grilhões ou algemas indiferentemente, a figuração de cada termo diverge. Pelos valores culturais a eles agregados, com base real em seu uso, os grilhões incorporaram uma imagem negativa de punição e suplício, ausente nas algemas, já que eram mais usados especificamente nos tornozelos. Para alguns, os grilhões eram usados para jungir os presos pelos tornozelos.

Essa imagem negativa associada aos grilhões resultou do fato de que os chamados criminosos perigosos, no passado, além de receberem a pena pela condenação de seus atos, eram sentenciados também a cumpri-la

acorrentados, sendo, geralmente, os grilhões colocados em seus tornozelos.

Deve-se também registrar que a prática de limitar os movimentos dos condenados ou contraventores é bastante antiga, e que os mais remotos vestígios sobre ela são revelados através de relevos mesopotâmios, datados de 2.000 a.C.

As algemas surgiram pela necessidade de garantir que o prisioneiro não obtivesse êxito em sua tentativa de fuga, quando de sua captura. Antes delas, utilizavam-se cordas para limitar os movimentos de quem era detido. Mostrando como ocorreu o processo de substituição da corda pelos grilhões, Herbella (2008, p. 24) ressalta que:

Mesmo baratas e fáceis de repor, elas [as cordas] tinham seus problemas. Podiam ser rompidas pelos próprios prisioneiros, tendiam a produzir ferimentos por abrasão ou por aperto excessivo, o que nem sempre era uma preocupação para os captores e, assim, ofereciam pouca segurança. Já os grilhões eram mais difíceis de remover e prendiam de modo firme os pulsos ou tornozelos dos cativos. Podiam ser ligados entre si por barras metálicas ou correntes, fornecendo graus variados de imobilização a quem os utilizasse.

Destinado a conter as tentativas de fugas, os grilhões foram algo resultante do desenvolvimento tecnológico. À medida que o homem passou a adquirir um maior domínio sobre os metais, passou a moldá-los para atender as suas necessidades, inclusive, no que diz respeito à segurança.

2.2 Como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina o uso das algemas

No ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da algema foi algo definido ainda no período imperial, ou seja, no século XIX. O Código de Processo Criminal daquela época estabelecia que:

Código de Processo Criminal do Império
Art. 180. Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido (BRASIL apud MACHADO, 1997, p. 132).

Assim, ao permitir a autoridade policial o emprego da 'força necessária para efetuar a prisão', o antigo Codex autorizava o executor a utilizar os meios que entendia serem necessários a sua defesa e ao cumprimento da lei, inclusive, o uso das algemas ou grilhões, como eram comumente chamados tais instrumentos no século XIX.

No contexto atual, uma das maiores questões da área jurídica diz respeito às lacunas existentes em relação ao emprego de algemas para imobilizar pessoas acusadas de algum ato criminoso, face à ausência de uma lei específica, de forma que a ação da polícia, nesse sentido, é questionada em alguns pontos.

Na opinião de Camargo (2008, p. 6):

[...] a própria subjetividade da legislação ora existente e o seu caráter genérico cria situações conflitantes e indefinidas para o policial que atua no dia a dia em prol da Segurança Pública e em defesa da paz social.

Difícilmente, quando da prisão de algum suspeito de ter infringido a lei, o policial não tem certeza quanto à forma como ele reagirá diante da privação de sua liberdade. E para garantir qualquer reação, limita os movimentos do detido, fazendo uso das algemas.

Diante de situações como esta, torna-se evidente a necessidade de uma legislação específica, que discipline "o uso de algemas em qualquer circunstância, levando em consideração questões como segurança, legalidade, necessidade e proporcionalidade" (CAMARGO, 2008, p. 6).

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma legislação que discipline o uso de algemas, uniformizando os procedimentos realizados pelas autoridades policiais, estabelecendo requisitos para a sua utilização. A competência para legislar sobre o assunto é da União, na forma definida pelos arts. 22, I e 144, § 7º, da Constituição Federal em vigor.

Até a promulgação da Constituição de 1988, "a Lei de Execução Penal era a única, no âmbito nacional, que previa expressamente o uso de algemas. Ocorre que seu dispositivo em questão nunca recebeu um decreto regulamentador" (HERBELLA, 2008, p. 18).

É oportuno lembrar que a Lei de Execução Penal - LEP, quando trata do uso de algemas, afirma em seu art. 199, *in verbis* que: "o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal" (BRASIL *apud* PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1398).

Tecendo comentários sobre este ponto, Távora e Alencar (2012, p. 524) destacam que:

O art. 199 da LEP remete a disciplina do uso de algemas a decreto federal, ainda inexistente, restando a advertência que estas só podem ser utilizadas quando estritamente necessárias pelas circunstâncias, não podendo simbolizar verdadeiras *pulseiras de prata* para desmoralizar aqueles que são presos, principalmente quando em trânsito perante as câmeras ou nas audiências, dando ensejo à caracterização do abuso de autoridade.

Lamentavelmente, transcorridas quase três décadas da sanção da LEP, o mencionado artigo ainda não foi regulamentado. E, mais ainda, tem-se que reconhecer que a falta desse decreto gera certa insegurança, pelo fato de que o Brasil adota o sistema da *civil Law*, condicionado a exteriorização Direito à forma escrita.

Durante o governo Itamar Franco, o Estado Brasileiro limitou-se a disciplinar o transporte de presos, editando a Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993, que em seu art. 1º, expressa: "É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade" (BRASIL *apud* PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1513).

Em momento algum, a mencionada lei referiu-se à proibição do uso de algemas. Logo, deixou margem para o entendimento de que não havia impedimento em se transportar um preso algemado, da penitenciária para o Fórum ou vice-versa, sempre em cumprimento a uma ordem ou requisição judiciária.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que 'dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências', trazendo, expressamente, a possibilidade da utilização de algemas, em situações especiais, assim estabelecendo:

Art. 10. O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

I - impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente;

II - ordenar o desembarque de qualquer pessoa;

III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga (BRASIL *apud* PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1633).

Desta forma, levando em consideração o fato de tratar-se de embarcações trafegarem em alto mar, é imprescindível a manutenção da ordem interna para que danos à integridade física dos parceiros não ocorram. Assim, registrando qualquer incidente que possa colocar em risco a vida da tripulação e dos passageiros, bem como a segurança da embarcação ou de sua carga, o comandante, por lei, encontra-se autorizado a determinar a prisão do indivíduo. E, se preciso algemá-lo, garantindo, assim, uma maior segurança na embarcação.

A utilização de algemas não somente foi limitada às situações expostas acima. Com as alterações promovidas no Código de Processo Penal, disciplinou-se o uso de algemas naquelas situações em que o custodiado é convocado para comparecer perante o Plenário do Júri.

Art. 474.....

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (BRASIL *apud* PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 655).

O parágrafo acima transcrito possui redação dada pela Lei nº 11.689, de 11 de junho de 2008. Antes dessa alteração registrada no Código de Processo Penal, era frequente vê-se um acusado comparecer perante o julgamento, deixando transparecer para o Corpo de Sentença a ideia de que se tratava de um indivíduo perigoso e que deveria ser condenado.

Avaliando os efeitos produzidos pelo comparecimento do acusado algemado perante o Plenário do Júri, Távora e Alencar (2012, p. 524) informam que:

Ganha relevo a discussão quanto ao uso de algemas durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, já que elas nitidamente impressionam os jurados, que podem ser influenciados diretamente, mesmo que de forma inconsciente. Como julgam de acordo com a íntima convicção, o prejuízo ao réu não tem como ser mensurado. As algemas afrontam nitidamente a dignidade do réu e a presunção de inocência, já que são o símbolo visível da condenação, mesmo antes do advento da sentença, podendo implicar até nulidade do julgamento em plenário do Júri.

Partindo do exposto, o comparecimento do réu perante o Tribunal do Júri não somente configura-se numa afronta à dignidade da pessoa do réu como também pode causar-lhe prejuízos, visto que essa atitude pode influenciar o corpo de jurados em sua decisão. Desta forma, somente comprovada a necessidade, a autoridade judiciária determinará que o policial algeme o réu, constando no termo de audiência os motivos que fundamentaram tal decisão. A não observância da lei e destas particularidades pode ensejar a nulidade do julgamento.

Complementando o exposto, o inciso I do art. 478, do CPP, acrescenta que:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Desta forma, se o § 3º do art. 478, tratou do comparecimento do réu perante o Plenário do Júri somente utilizando algemas naqueles casos extremamente necessários, o dispositivo acima transcrito encontra-se relacionado a essa excepcionalidade, "pois, uma vez decidido que o acusado necessita permanecer algemado em plenário de júris, o uso da algema não poderá ser utilizado como argumento de autoridade nos debates em plenário, sob pena de nulidade" (NICOLITT, 2012, p. 263).

Observa-se também que o legislador teve a preocupação de estabelecer um limite para o uso da força, permitindo-a em casos considerados excepcionais. É, portanto, o que se conclui através da leitura do art. 284, do CPP, que diz: "não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso" (BRASIL *apud* PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 640).

O referido diploma também estabelece que:

Art. 292. Se houve, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas

(BRASIL *apud* PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 640).

Desta forma, a utilização da força ou dos meios necessários para eliminar a resistência do acusado à prisão ou para evitar a tentativa de fuga, é algo que possui amparo na lei. Nesses casos, o uso de algemas constitui algo legal e possível.

Destaca Queijo (2004, p. 20) que "a contenção física de alguém, por meio de algemas", somente é legal, "quando houver resistência, perigo de fuga, ameaça à vida ou à integridade física de terceiros".

Entende ainda Queijo (2004, p. 20), que "tal perigo não é presumido, devendo ser apurado, objetivamente, a partir de informações que constem de registros policiais, judiciais ou mesmo do estabelecimento prisional".

No entanto, para um melhor entendimento, é de suma importância que se definam os fatores que fundamentam o uso de algemas. E estes requisitos são apresentados por Távora e Alencar (2008, p. 526) da seguinte forma:

- a) Resistência, que nada mais é que a possibilidade do infrator opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio';
- b) Receio de fuga, justificada quando o agente, percebendo a atuação policial, empreende esforço para se evadir, ou quando é capturado após perseguição;
- c) Perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, já que o uso de algemas pode se materializar em expediente para conferir ao procedimento segurança, evitando-se o mal maior que é o emprego de força física para conter o preso ou seus comparsas, amigos, familiares, inclusive com a utilização de armas, letais ou não.

Ante o que exposto foi debatido, sem que haja a configuração dos elementos acima detalhados não há que se falar no uso de algemas. Assim, levando em consideração as disposições contidas no direito vigente, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro somente permite o uso de algemas para superar a resistência à prisão ou evitar a tentativa de fuga, bem como para evitar que o preso cause danos à sua integridade física ou a de terceiros.

Outro diploma legal que trata do emprego de algemas é o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), dispondo que:

Art. 234 - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º - O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 (BRASIL apud ANGHER, 2010, p. 493).

A lei autoriza o uso de algemas somente nas hipóteses acima elencadas. Logo, não existindo perigo que possa resultar numa agressão promovida pelo preso ou mesmo em sua fuga, a utilização das algemas é dispensada.

É oportuno também registrar que o art. 242 do CPM tem a seguinte redação:

Art. 242 - Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Parágrafo único. A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia (BRASIL apud ANGHER, 2010, p. 494).

Partindo do demonstrado, as autoridades e pessoas relacionadas no artigo em epígrafe, serão recolhidas à prisão ou conduzidas à presença da autoridade judiciária, sob hipótese alguma, sem uso de algemas, conforme dispõe o § 1º do art. 234, do Código de Processo Militar (CPM).

Tecendo comentário sobre os arts. 234 e 242, do CPM, Távora e Alencar (2012, p. 525) ressaltam que:

A parte final desse dispositivo, ao vedar o uso de algemas em determinadas autoridades e portadores de diploma de curso superior, afigura-se anti-isonômica, por não se compatibilizar com o sistema constitucional. Todavia, a primeira parte do texto normativo indica os limites para o uso de algemas e se ajusta aos ditames da Constituição do Brasil. Daí serem necessárias duas observações sobre essa situação de deficiência no acatamento e na concretização jurídica.

Ao afirmar que 'de modo algum' as autoridades e pessoas relacionadas no art. 242, o CPM, em seu art. 234, fere o princípio constitucional da isonomia, deixando transparecer que 'todos não são iguais perante a lei', contrariando, assim, o que dispõe o *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

A princípio, o que se entende quanto ao uso de algemas é que em todas as situações que houver resistência à prisão, possibilidade de fuga, bem como naqueles casos em que preso possa representar perigo para si ou terceiros, o uso deste dispositivo é possível e legal.

Por outro lado, na opinião de Camargo (2008, p. 6):

Dependendo da quantidade de policiais e de detidos, que deve ter no mínimo a proporção de pelo menos dois policiais por uma pessoa sob custódia, as algemas constituem instrumento de trabalho perfeitamente adequado ao tratamento das seguintes hipóteses, que sempre necessitarão que sejam lavrados autos subscritos, também, por duas testemunhas:

- a) Não constitui constrangimento ilegal se essencial à manutenção da ordem e da segurança de todos.
- b) É indispensável mediante a desobediência, resistência ou prisão em flagrante.
- c) É um imperativo de garantia contra fugas e em favor da ordem e segurança pública, quando esse meio for necessário para a defesa do condutor ou para vencer a resistência.
- d) Quando o delinquente for perigoso ou corpulento ou assim revelar o histórico de seu comportamento, não haverá alternativa, visto que se deve também garantir a segurança de seus condutores.
- e) É indispensável no caso de remoção ou qualquer movimentação fora dos muros da prisão, desobediência, resistência ou de tentativa de fuga de preso.

Demonstrado a necessidade de sua utilização e havendo a lavratura do ato justificativo, está por demais afastada a ideia de constrangimento ilegal, com grande frequência, que se encontra associada ao uso de algemas. Justificável, é, portanto, o seu uso, quando o acusado apresentar histórico violento. Essa determinação pode vir expressa no próprio mandado de prisão.

Entretanto, entende Távora e Alencar (2012, p. 527) que:

Na ausência de manifestação judicial, ou nas hipóteses de flagrante ou de mero deslocamento de presos nos atos de rotina, como ida ao fórum, condução ao IML para realização do exame de corpo de delito, dentre outros, caberá ao condutor justificar o emprego das algemas. Não se deve interpretar a disposição sumular como obstáculo à efetividade do ato, nem como pedra de toque para uma interminável discussão acerca da presença ou não dos fundamentos da medida. Se é certo que existem circunstâncias extremamente tênues para

caracterizar algum risco, outras são evidentes, seja quanto a necessidade das algemas, seja quanto a sua dispensa. Se há convicção de que as algemas são necessárias, juízo de valor que já era feito antes da súmula, basta justificar a medida para legitimar o ato. A prestação de contas, materializada pela fundamentação, é o preço a se pagar para minimizar os excessos.

Apesar de ser consenso na doutrina a necessidade da autoridade policial justificar o uso de algemas nas hipóteses de flagrantes ou de simples deslocamento de presos, dificilmente esta justificativa é lavrada e apresentada pelo policial aos seus superiores. Sequer tal justificativa é exigida pela direção dos estabelecimentos prisionais, deixando margem para ações de reparação de danos por afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e não preservação da integridade física de detentos ou acusados.

É importante assinalar que para justificar o uso de algemas, o executor da prisão deve lavrar um auto, subscrito por duas testemunhas. Na forma determinada pela lei, não há como dispensar tal auto, nem mesmo, sob o argumento de intensiva carga laboral, à qual, com frequência, encontram-se submetidos os policiais, tantos civis como militares.

No entanto, na ausência de lei específica sobre o uso de algemas e objetivando uniformizar a conduta de seus policiais, a Direção-Geral de Polícia Rodoviária Federal, editou a Instrução Normativa nº 7/2009, estabelecendo que:

Artigo 2º. Considera-se indício de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, notadamente as seguintes circunstâncias:

- I. prisão ou apreensão de pessoa acusada ou suspeita de prática de crime contra a pessoa, mediante violência ou grave ameaça;
- II. prisão ou apreensão de pessoa acusada ou suspeita de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- III. prisão ou apreensão de pessoa com antecedentes de fuga ou tentativa de fuga;
- IV. prisão ou apreensão de pessoa com sintomas de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos;
- V. prisão ou apreensão de pessoa com sintomas de doença mental ou qualquer outro distúrbio emocional grave;
- VI. prisão ou apreensão de pessoa legalmente presa ou submetida à medida de segurança detentiva logo após sua fuga;
- VII. transporte em veículos não adaptados ao isolamento da pessoa submetida à prisão ou apreensão;
- VIII. traslado aéreo em aeronaves não adaptadas ao isolamento da pessoa submetida à prisão ou apreensão;
- IX. prisão ou apreensão de pessoa portando arma;
- X. prisão ou apreensão de pessoa com conhecimentos em artes marciais;

XI. número insuficiente de policiais para prisão ou apreensão de mais de uma pessoa.

Parágrafo Único: O chefe da equipe policial será o responsável pela avaliação da necessidade do uso de algemas, que poderá abranger outras hipóteses além das descritas nos incisos I a XI do *caput*, desde que justificada a excepcionalidade da medida (BRASIL, 2009, p. 1-2).

Nota-se, portanto, que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) teve a preocupação de elencar onze situações, diante das quais o policial rodoviário federal pode utilizar a algema no preso. No entanto, o DPRF teve o cuidado de condicionar esse uso a uma avaliação promovida pelo chefe da equipe policial.

Entende Gomes (2006) que é imprescindível a criação de requisitos de fácil interpretação para a utilização de algemas, durante o ato de prisão, acrescentando que isto é necessário porque o policial, nesse ato, tem suas faculdades psicológicas prejudicadas e, se tais requisitos forem complexos, podem ocorrer erros em sua interpretação.

Diante das questões envolvendo a utilização de algemas, o mandado de prisão, expedido por Juiz competente, constitui o melhor caminho. No entanto, diante das situações que lhe forem apresentadas, cabe ao policial que se encontra cumprido uma missão, usar de sua experiência profissional e decidir pelo uso ou não de algemas.

3 Considerações Finais

O uso de algemas, principalmente, quando do momento de uma prisão, seja ela em flagrante delito ou as que emanem de ordem fundamentada de um juiz competente, tem sido assunto muito debatido na atualidade, foco de críticas e também de defesa, englobando debates acirrados, em que uns defendem a desnecessidade do uso e alertam que o Estado tem a força maior, dispõem de agentes suficientes e atua em condições de superioridade, tornando, dessa forma, o uso das algemas um constrangimento a mais e desnecessário, e os que defendem esta atuação, alegam que o ato não denigre nem macula, havendo tão somente precaução como garantia da execução da ordem judicial, ou domínio de um criminoso que esteja em situação de flagrante.

O resultado deste embate é uma constante justificativa de que a cada dia a violência ganha novas proporções, tornando insuportável a situação, exigindo do Estado uma ação eficaz, mesmo que, para tanto, seja necessário usar sua força com veemência ainda que a despeito da opinião pública. Utilizam como argumento que a sociedade, como um todo, encontra-se assuntada, devido aos atos de barbárie cometidos por bandidos, geralmente ligados às chamadas facções criminosas, têm aterrorizados a sociedade, colocando em dúvida a eficiência do aparelho policial estatal.

Diante da incapacidade do Estado em enfrentar os problemas relacionados à segurança pública e ao combate à criminalidade, as polícias, tanto federal, quanto civil e militar, passaram a ser consideradas improdutivas por parte da sociedade. E diante das inúmeras críticas, a força

policial, como se tivesse preocupada em dar uma resposta a esta sociedade, sempre que promovia uma prisão, tinha a preocupação de apresentar o detido diante das câmaras, sempre ao lado de um distintivo contendo o nome da corporação, sem, contudo, levar em consideração o fato que de o preso continua sendo titular de direitos e que sua exposição de forma sensacionalista constitui uma afronta aos princípios constitucionais.

4 Referências

ANGHER, Anné Joyce (org.) **Vade mecum acadêmico de direito**. 9 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

CAMARGO, Lorival. Uso de algemas: abuso de autoridade ou segurança para o policial? **REBESP**, Goiânia, v.1, n.1, p. 5-15, jul./dez. 2008.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Algemas para a salvaguarda da sociedade: a desmistificação do seu uso, 2006. Disponível in <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/191006i.pdf>. Acesso: 15 mar 2013.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana**: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex Editora, 2008.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 3 ed. Lisboa: L. Horizonte, 1997. v. 1.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Windt Livia. **Vademecum Saraiva**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em processo penal**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. Salvador, JusPODIVM, 2012.

Artigo submetido em 27/02/2012
Aprovado em 28/03/2013